



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 12.03.14

ITEM Nº 029

TC-001321/026/11

Município: Ituverava.

Prefeito(s): Mario Takayoshi Matsubara.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Mario Takayoshi Matsubara - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-09-13, publicado no D.O.E. de 27-09-13.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Caio César Benício Rizek e outros.

Acompanha(m): TC-001321/126/11 e Expediente(s): TC-000257/017/11, TC-009732/026/13 e TC-036764/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito de Ituverava, Sr. Mario Takayoshi Matsubara, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara, publicada em 27.09.2013, que ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2011, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação em razão do insuficiente pagamento de precatórios no período.

Em síntese, o recorrente sustenta que sempre houve dificuldades com precatórios nos Municípios.

Repete o argumento de que a análise desta Corte não deve levar em consideração qualquer segregação contábil, devendo avaliar somente o montante anual devido e a quantia efetivamente depositada pela Administração Pública.

Reprisa que, pela sistemática outrora prevista na Emenda Constitucional nº 62/09, os valores depositados nas contas vinculadas são administrados pelo Tribunal de Justiça, que organiza os credores dentro das ordens de preferência, motivo pelo qual a segregação contábil em casos da espécie é totalmente impertinente.

Resgata a sustentação oral do MPC, na qual se sugeriu recomendação no sentido de que as Municipalidades incluíssem os precatórios no passivo contingente da LDO e da LOA,

Reitera, que esta E.Corte de Contas deve verificar, em cada caso específico, o valor devido para o exercício e o montante depositado pelo Poder Executivo, o que, na sua situação, permite observar o atendimento das regras trazidas pela Emenda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Reafirma que compete ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aceitar ou não, os pedidos de parcelamento formulados pela Administração Pública, bem como aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da Emenda Constitucional nº 62/00, não podendo tal situação, onde se atesta o depósito em quantia superior ao devido pela opção anual, macular as Contas Anuais.

Aduz que, no caso concreto, como atestado pela Secretaria Diretoria Geral, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aceitou os pedidos de parcelamento dos precatórios judiciais, não repudiando, em nenhum momento, os atos praticados pelo Poder Executivo de Ituverava.

Cita que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria declarou a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/09, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, em especial dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que havia criado o regime especial de pagamento, restando ainda pendentes de decisão do STF os ajustes para modulação dos efeitos daquela decisão.

Ressalta que, ao apreciar as contas anuais de 2010 do Executivo de Ituverava (TC 2849/026/10), esta E.Corte de Contas entendeu que os precatórios quitados no decorrer daquele ano (2010) se amoldaram às exigências constitucionais, e que não foi expedida qualquer recomendação ou crítica.

Diz que ainda que em relação à parcela anual do exercício de 2010, os precatórios pagos em 2011 devem ser levados em consideração neste ano para fins de apuração do cumprimento do regime especial.

Relembra da incidência da regra constante do inciso II, do artigo 35, da Lei nº 4320/64, que dispõe que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas.

Salienta que os pontos vetores da Administração Pública foram todos observados, o que, por si só, permitiria a aprovação das Contas Anuais em exame.

Requer, dessa forma, o conhecimento e provimento do pedido de reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Ministério Público de Contas (fls.290/290v) entende que não prosperam as razões recursais, devendo ser mantida a decisão proferida pela Colenda Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, pois o recorrente não logrou descaracterizar o pagamento inadequado e insuficiente da parcela dos precatórios relativa ao exercício de 2011.

Para SDG, as razões recursais não merecem prosperar, pois nada foi trazido aos autos que pudesse elidir a insuficiência no pagamento de precatórios.

O recorrente obteve vistas dos autos.

É o relatório.

GC.CCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.

TRIBUNAL PLENO

Sessão de : 12/03/2014 Item nº: 029

Processo nº: TC-01321/026/11

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ituverava, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Mario Takayoshi Matsubara – Prefeito Municipal

Em Exame: Pedido de Reexame

Advogados: **Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB-SP:109.013**
Beatriz Neme Ansarah – OAB-SP:242.274

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 27.09.2013, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 29.10.2013).

Dele conheço.

No mérito.

As razões do pedido de reexame não são suficientes para afastar o juízo pela rejeição das contas, uma vez que nada inovam ou esclarecem em relação à questão dos precatórios.

Neste sentido, observo que a maior parte dos argumentos trazidos no presente pedido de reexame constaram inclusive do voto condutor do r. parecer em reexame, demonstrando que já haviam sido ponderados por esta relatora.

Na verdade, nesta fase recursal, nada foi juntado aos autos pela recorrente para demonstrar observância aos termos da jurisprudência dominante nesta E.Corte sobre o pagamento de precatórios.

Relembro que em diligência efetuada pela Secretaria-Diretoria Geral junto ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, restou consignado no exercício de 2011, a Prefeitura não cumpriu os termos da Emenda nº 62/09, pois o Município foi incluído no Regime Anual para pagamento de precatórios, e, portanto, o valor da parcela exigível em 2011 foi de R\$ 904.478,43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ocorre que, apesar de ter sido depositado nas contas vinculadas ao Tribunal de Justiça o montante de R\$ 1.194.238,83, o Departamento responsável pelo controle dos precatórios - DEPRE/TJSP, informou às fls.250, que desse montante depositado, a parcela de R\$ 784.515,60 referia-se ao pagamento da insuficiência dos depósitos da parcela Anual de 2010, restando ainda pendente de quitação o valor de R\$ 409.723,23 (R\$ 1.194.238,83 – R\$ 784.515,60) para amortização da parcela anual de 2011.

Assim, as razões recursais não prosperam frente a insuficiência dos depósitos referentes à parcela do Regime Anual de 2011, (R\$ 514.809,40 - valor atualizado até 31/12/2012), cujo pagamento somente foi iniciado em 30/06/2013 na oportunidade em que o Município obteve o deferimento do pedido de parcelamento do débito em 45 (quarenta e cinco) parcelas mensais.

Também não aproveita ao recorrente o fato do Tribunal de Justiça ter permitido o pagamento postergado da parcela anual de 2010. Como bem ponderou o d. MPC, tal procedimento não elidiu a inadimplência parcial do Município em relação à parcela anual de 2011, eis que o atendimento às normas previstas pelo Regime Especial deve considerar a separação da quantia relativa a cada exercício, em obediência ao princípio da anualidade.

Nesse cenário, tendo em vista que a Recorrente não conseguiu alterar a irregularidade verificada na instrução dos autos, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao pedido de reexame interposto.

GC-23